



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AQUIRAZ**

Câmara Municipal de Aquiraz

Aprovado em: 14/10/2021

Presidente da Câmara  
Jair Silva

**EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2021 (PROJETO DE LEI N. 070/2021)**

*Suprime dispositivos do Projeto de Lei n.  
070/2021 na forma que indica.*

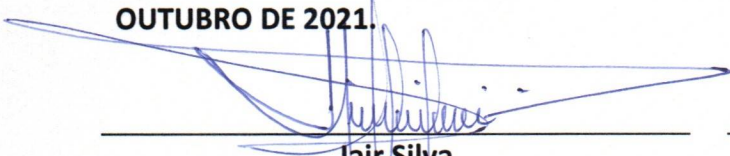
**Ementa:** DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:**

**Art. 1º** Ficam suprimidos o Art. 5º, o art. 6º e o art. 11 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixação da Despesa do Município de Aquiraz para o Exercício Financeiro de 2022.

**Art. 2º** Esta emenda será consolidada ao texto do Projeto de Lei n. 070/2021 *tão logo seja* aprovada pelo Plenário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

  
Jair Silva

Vereador de Aquiraz

  
Carlos Cesar

Vereador de Aquiraz

  
Fernando Câmara

Vereador de Aquiraz

  
Neide Queiroz

Vereadora de Aquiraz

  
João Paulo

Vereador de Aquiraz

  
Chico Carlos


Vereador de Aquiraz

**PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL**

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02  
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AQUIRAZ**



**Babá**  
Vereador de Aquiraz



**Vandinho Freitas**  
Vereador de Aquiraz



**Ney Pires**  
Vereador de Aquiraz

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a nossa a necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal, considerando que:

I – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 5º tinha a seguinte redação:

*“Art. 5o. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, na forma autorizada por esta lei, mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

*I – Utilizando-se a fonte de recursos prevista no inciso I do § 1º e § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, denominado superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no Exercício de 2021.*

*II – Utilizando-se da fonte de recurso excesso de arrecadação representando pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentada o excesso de arrecadação, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do artigo 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000.*

*III – Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.*

*IV – Utilizando-se como fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos, respeitando as condições estabelecidas nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.*



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AQUIRAZ**

*Parágrafo Primeiro: Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado pelo Chefe do Poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares para remanejamento de dotações orçamentárias, exclusivamente no âmbito das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, unicamente utilizando-se a fonte de recurso descrita no artigo 43º, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento do Poder Legislativo.*

*Parágrafo Segundo: O limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, não se confunde com o limite estabelecido no inciso III do caput deste artigo, o qual se refere apenas ao Poder Executivo.”*

Entende-se que referidas movimentações alteram as autorizações orçamentárias concedidas pelo Poder Legislativo e que, as movimentações em referida autorização somente poderão ser através de lei específica, quando então serão avaliados pelo plenário desta casa legislativa, para análise da sua oportunidade, legalidade e adequação ao pelo seguimento das ações, projetos, atividades, metas e objetivos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

II – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 6º tinha a seguinte redação:

*“Art. 6º. Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta lei.*

*Parágrafo Único: O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.”*

Vejamos a definição constante no Manual de Instituição de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual deve ser atendido para qualquer pleito de operação de crédito a ser realizada por qualquer município:

*“A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação*

**PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL**

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02  
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AQUIRAZ**

da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na LOA ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Considerando que, não há no corpo do Projeto de Lei e seus anexos, qualquer menção a valor e finalidade da operação de crédito, bem como o agente financeiro, as rubricas de gasto vinculadas à operação, bem como outras informações que sejam úteis para que o Poder Legislativo possa avaliar o pleito, entende-se que o artigo em questão deva ser suprimido do Projeto de Lei Orçamentária.

Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em Plenário.

III – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 11, tinha a seguinte redação:

*“Art. 11. Ficam incluídas e ou alterados automaticamente no Plano Plurianual 2022-2025, os programas, ações, projetos e atividades constantes da presente Lei, bem como alterações nos seus respectivos valores e metas por ocasião das prioridades da administração por conta do comportamento das receitas arrecadadas.”*

Considerando-se que o Plano Plurianual é a peça-chave do sistema orçamentário estabelecido no art. 165 da Constituição Federal de 1988, e como tal deve ser observada e alterada com todo o zelo e cuidado, já que se trata de uma lei específica, não se pode, através do Projeto de Lei Orçamentária fazer qualquer alteração, tendo em vista que, pelo princípio da exclusividade em matéria orçamentária, somente pode ser tratado no Projeto de Lei Orçamentária, a fixação da despesa e previsão de receita, não se enquadrando nas exceções definidas no art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de se incluir no projeto de lei em comento, dispositivos sobre alteração no Plano Plurianual.